



Número: **5001498-66.2020.4.03.6130**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Osasco**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Tratamento Médico-Hospitalar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE COTIA (REQUERENTE)		EDUARDO JOAO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)			
MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30242 475	27/03/2020 10:08	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001498-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MUNICIPIO DE COTIA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO JOAO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU - SP317093
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta pelo **Município de Cotia** em face da **União e Magnamed Tecnologia Médica S/A**, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a afastar o ato do ente federal que requisitou a totalidade dos equipamentos respiratórios produzidos pela segunda ré.

Narra o demandante, em síntese, que, no contexto da disseminação mundial da pandemia COVID-19, passou a envidar esforços para a contenção da propagação e a ampliação da rede destinada ao atendimento da população local.

Afirma que, visando dar efetividade às medidas adotadas, buscou a aquisição direta de aparelhos de ventilação pulmonar, imprescindíveis ao tratamento dos casos mais graves da doença. Para tanto, estabeleceu contato com a corré Magnamed, que produz os mencionados equipamentos e está instalada na cidade de Cotia, todavia a aquisição restou frustrada, uma vez que a União requisitou todos os aparelhos por ela produzidos.

Assegura que o ato praticado pela União não poderia prevalecer, sob pena de inviabilizar o exercício, pelo Poder Público Municipal, da competência constitucional na promoção de políticas de saúde pública.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Quanto ao tema versado na presente ação, é de conhecimento geral a situação calamitosa atual no Brasil, assim como em outros países, decorrente da disseminação mundial da pandemia COVID-19 (novo coronavírus). A propósito, tem sido amplamente divulgado o aumento constante de casos confirmados da doença no país, existindo uma projeção de crescimento dos números nos próximos dias, quando a contaminação pelo vírus atingirá o pico.

Tal circunstância redundou na implementação de diversas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. A título de exemplo, em São Paulo foi decretado o estado de calamidade pública, nos moldes do Decreto Estadual 64.879, de 20/03/2020.

Conforme é cediço, a Constituição Federal atribui a todos os entes federativos o dever de promover a saúde pública, "*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*", nos moldes do artigo 196. Na mesma toada, o art. 23 da Carta Magna preceitua ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção à saúde pública.

Alinhado às circunstâncias atuais, o Município de Cotia afirmou também haver declarado o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Municipal 8.689/2020. Ademais, tem envidado esforços para a contenção da propagação e a ampliação da rede destinada ao atendimento da população local, com a instalação de um Centro de Atendimento Hospitalares às pessoas contaminadas, com capacidade para 150 novos leitos de "Semi UTI".

Considerando-se que os casos mais críticos demandam auxílio de aparelhos respiratórios, o autor, diretamente e com recursos próprios, buscou adquirir aparelhos de ventilação pulmonar fabricados pela corré Magnamed, todavia a medida foi frustrada, uma vez que a União requisitou todos os equipamentos.

Feitas essas considerações, compreendo que o ato de requisição de todos os aparelhos de ventilação pulmonar, praticado pela União, de fato compromete o pleno exercício da competência constitucional na promoção de políticas de saúde pública pelo Município autor.

Consoante asseverado na inicial, há dois casos da doença já confirmados na cidade de Cotia, tendo a Secretaria Municipal de Saúde estimado que a municipalidade terá de lidar, no pico da infecção, com aproximadamente 395 casos graves da doença, que demandarão internação em Unidade de Tratamento Intensivo e utilização dos mencionados equipamentos respiratórios.

Logo, em que pese a situação emergencial em cujo contexto foi praticado o ato da União, não se afigura razoável permitir a requisição da totalidade dos aparelhos de

ventilação pulmonar, obstando que o Município de Cotia adote as providências de sua alçada no combate à pandemia, notadamente diante do mencionado dever constitucionalmente estabelecido.

Desse modo, deve ser afastado o ato ora combatido, ao menos até que o município consiga equipar os leitos hospitalares preparados para o combate ao COVID-19, sem prejuízo da destinação de parte dos aparelhos à União, conforme demonstrada a concreta necessidade, a ser apurada após o contraditório.

Portanto, em análise perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, diante da verossimilhança das alegações apresentadas, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do *periculum in mora* decorrente da conjuntura atual descrita.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para afastar o impedimento à aquisição dos aparelhos de ventilação pulmonar fabricados pela corre Magnamed Tecnologia Médica S/A, suspendendo os efeitos do ato de requisição (Ofício 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS) nessa parte.

Intime-se a empresa fornecedora, **em regime de plantão**, a fim de que não obste a aquisição dos aparelhos solicitados pelo Município de Cotia, com base na referida requisição feita pela União.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor aditar a petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC/2015.

Citem-se e intimem-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal